MENSAGEM DE VETO Nº 19/2020, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz,
Ínclitos Pares,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição Federal, bem como do art. 42, §1º, da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei Complementar n°. 001, de 15 de dezembro de 2020, que "Altera disposições da Lei Complementar n°. 005/2013, de 22 de novembro de 2013 e sua alteração Lei Complementar n°. 13, de 09 de novembro de 2017, que dispõe sobre o padrão municipal de obrigação acessaria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n°. 5, de 22 de novembro de 2013 e suas alterações: Lei Complementar n°. 11 de 28 de dezembro de 2015 e Lei Complementar n°. 13, de 09 de novembro de 2017; altera dispositivos da referida Lei Complementar, prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação ISSQN entre o Município de Aquiraz, local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O veto se dá por motivo jurídico de inconstitucionalidade formal, ante a inobservância do devido processo legislativo municipal, pois, consoante o art. 110-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aquiraz, a proposição, além de aprovada pela maioria absoluta dos vereadores, deveria ter sido votada em dois turnos de votação, o que não ocorreu.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Edis.

Respeitosamente,

Edson Sá

Edson Sá
Prefeito Municipal

CÂMARA M. AQUIRAZ
RECEBIDO
31 / 12 / 2020
SERVIDOR

EXMO. SR. DR.
JOSIMAR BANDEIRA DE CASTRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
N E S T A

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2020 EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera disposições da Lei Complementar nº 005/2013, de 22 de novembro de 2013 e sua alteração Lei Complementar nº 13 de 09 de novembro de 2017, que dispõe sobre o padrão municipal de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 5, de 22 de novembro de 2013 e sua alterações: Lei Complementar nº 11 de 28 de dezembro de 2015 e Lei Complementar nº 13 de 9 de novembro de 2017; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município de Aquiraz, local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 05, de 22 de novembro de 2013 e a Lei Complementar nº 13, de 09 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE:

Art. 46. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP 61.700-000 | Fone: (85) 3361.1071

de serviços, constante da lista do Anexo VII deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador

(...)

§5º A emissão de nota fiscal de prestação de serviços, somente será permitida para serviços elencados conforme está na Lei Complementar nº 13 de 09 de novembro de 2017.

Art. 48–*O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos seguintes incisos, quando o imposto será devido no local:*
(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo VII alterado pela Lei Complementar nº 13, de 09 de novembro de 2017.

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo VII alterado pela Lei Complementar nº 13, de 09 de novembro de 2017.

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 doAnexo VII alterado pela Lei Complementar nº 13, de 09 de novembro de 2017. (Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 175, de 2020)
~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo VII desta lei Complementar nº 13/2017~~

§ 4º -Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** art. 48 da Lei Complementar nº 5/2013, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas noartigo 48, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de

unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 175, de 2020)

§ 6º- No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexo VIIda Lei Complementar 13/2017, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no **§ 6º** deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 8º- No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do anexo VII da Lei Complementar 13/2017, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do anexo VIIda Lei Complementar nº 13/2017, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do anexo VII da Lei Complementar nº 13/2017, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 13 -As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 48 da Lei Complementar nº 5/2013, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do anexo VII da Lei Complementar 13/2017. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Art. 180 -A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
VI – Por meio digital;
VII - Por meio de notificação eletrônica do sistema informatizado de declaração de nota fiscal de serviços.

Art. 205 -Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação à prestação de serviços próprios, aos bens, aos negócios ou atividades de terceiros:
(...)

XII – Prestadores de serviços de hospedagem de quaisquer gêneros, inclusive os que sejam Optantes do Simples Nacional e o Microempreendedor Individual (***MEI***), para

prestarem informações ao fisco municipal sobre Registro de Hóspedes – FNRH, conforme a *Lei Federal 11.771/2008 e Decreto Federal 7.381/2010 e suas alterações.*

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020

JOSIMAR BANDEIRA DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP 61.700-000 | Fone: (85) 3361.1071